

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — IMPOSTO DE RENDA — SOCIEDADE
DE ECONOMIA MISTA

— A sociedade não se pode beneficiar da imunidade tributária de que goza o acionista.

— As reservas e os lucros em suspenso pertencem à sociedade e não ao acionista.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Banco do Estado de Minas Gerais S. A.
(ex-Banco Mineiro da Produção S. A.)
Recurso extraordinário nº 76 073 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de março de 1974. Luiz Gallotti, Presidente. Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Diz o despacho que admitiu o recurso:

“1. Apoiando-se na letra *a* da permissão constitucional, a União recorre de decisão do plenário deste Tribunal na qual se entendeu que as reservas e lucros sus-

pensos do Banco Mineiro da Produção S.A., de cujo capital participa o Estado de Minas Gerais em proporção superior a 99%, não poderiam ser considerados para o efeito de incidência de imposto de renda, porque ao abrigo da imunidade tributária prevista no art. 31, V, *a*, da Constituição, e de disposições de legislação ordinária que mandam excluir do lucro real, para efeito de tributação, “as participações, a qualquer título, dos Governos da União, estados e municípios nos lucros de qualquer empresa”.

Alega a recorrente ter sido ofendido o art. 31, V, *a*, da Constituição, e negada vigência ao art. 6º da Lei nº 2 354, de 1954.

2. Admito o recurso.

A imunidade prevista no art. 31, V, *a*, da Constituição, é relativa às rendas das pessoas jurídicas de direito público que

enumera e não se pode ter como tal, quer as reservas, quer os lucros em suspenso de sociedades de economia mista, pois, tendo estas personalidade jurídica independente enquanto não distribuídas tais parcelas pelos acionistas, o total respectivo lhes pertence.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o eg. Supremo Tribunal (Segunda Turma) no RE nº 66.888.

Prossiga-se. Publique-se. Brasília, 23 de novembro de 1972. *Armando Rolemberg*, Ministro Presidente" (fls. 147-148).

O recurso tramitou regularmente (fls. 150-151).

A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo provimento do recurso (fls. 155 a 158).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

"Imposto de Renda sobre lucros auferidos pelo Estado de Minas Gerais no Banco Mineiro da Produção, de cujo capital participa na proporção de 99,8212%. Além de protegido o estado pela imunidade do art. 31, V, a, está ao abrigo da disposição da lei ordinária que exclui do lucro real, para o efeito de tributação "as participações, a qualquer título, dos governos da União, estados e municípios, nos lucros de qualquer empresa". A imunidade e a isenção alcançam tanto os lucros distribuídos como os deixados em suspenso, que pertençam ao Estado e os utiliza para os aumentos de capital do Banco, posto que, segundo dispõe o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 4 506, de 1964, que consolidou aqueles dispositivos, consideram-se vinculados aos acionistas os lucros apurados anualmente, ainda que não distribuídos. Divergência jurisprudencial que não infirma o direito do Estado. Mantidas as decisões de 1ª e 2ª

instâncias, rejeitam-se os embargos" (fls. 140).

Sustenta a recorrente que houve negativa de vigência da regra do art. 6º da Lei nº 2 354, de 29.11.54, além de afronta ao disposto no art. 31, V, a, da Carta Política de 1946.

Conforme bem observou o despacho do eminente Ministro Armando Rolemberg:

"A imunidade prevista no art. 31, V, a, da Constituição, é relativa às rendas das pessoas jurídicas de direito público que enumera e não se pode ter como tal, quer as reservas, quer os lucros em suspenso de sociedade de economia mista, pois, tendo estas personalidade jurídica independente enquanto não distribuídas tais parcelas pelos acionistas, o total respectivo lhes pertence" (fls. 147).

Ademais, em caso anterior, na qual se debateu a mesma questão, disse o eminente Ministro Themistocles Cavalcanti:

"... Trata-se de reserva estabelecida na contabilidade de uma sociedade de economia mista, de que é sócio, em *magna pars*, é verdade, o estado, mas que não pertence ao Estado de Minas Gerais, senão como parte do capital do referido banco.

O que se pretende, afinal, é cobrir com a imunidade o próprio banco, à sombra da participação do estado na formação do seu capital.

Na realidade, a reserva não pertence ao acionista individualmente, mas à própria sociedade, que deve aplicá-la de acordo com o que determinado.

São acréscimos ao capital da sociedade, no dizer de Valverde, porque essas reservas são utilizadas ou podem ser utilizadas no desenvolvimento dos negócios da empresa.

Ora, as sociedades de economia mista não estão cobertas pela imunidade tributária.

A *Súmula* 76 o afirma, substanciando o entendimento deste Tribunal.

O Banco do Brasil não goza de imunidade, mas de isenções concedidas por lei, e tanto assim que paga os impostos locais, na forma da *Súmula 79*.

Não é, portanto, a renda do Estado de Minas Gerais que está sendo tributada e, assim, não há como reconhecer a imunidade pleiteada" (*RTJ*, 50/526).

Na verdade, as reservas pertencem à sociedade e não ao acionista, assim como os lucros em suspenso, não distribuídos, também pertencem à sociedade. Outrossim, a sociedade não pode se beneficiar de imunidade tributária de que goza o acionista.

Com estas considerações conheço e provejo o recurso, para julgar improcedente a ação, condenando o vencido ao pagamento das custas e honorários de advo-

gado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 9).

EXTRATO DA ATA

RE nº 76 073 — MG — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., União Federal, Banco do Estado de Minas Gerais S. A. (ex-Banco Mineiro da Produção S. A.) (Adv., Luiz Carlos Bettiol e outros).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Impedido, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da Reepública, substituto.